

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

11 2020



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 11 — Ano 2020

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet:
www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Responsabilidade Direta do Produtor ^(*)

Mercília Pereira Gonçalves

Mestranda em Direito dos Contratos e da Empresa na
Escola de Direito da Universidade do Minho.

Notária Estagiária

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. Responsabilidade direta do produtor. 2.1. Análise ao art.º 6.º, n.º 1 do DL 67/2003, de 8 de abril. 3. Direito de oponibilidade do produtor expresso no art.º 6.º, n.º 2. 4. Responsabilidade solidária entre o produtor e o seu representante, à luz do art.º 6.º, n.º 3. 5. Considerações finais

RESUMO:

O consumidor encontra-se numa situação natural de fragilidade, dada a complexação do mercado. O DL 67/2003, de 08 de abril, alusivo à venda de bens de consumo reforça a sua proteção.

Centramo-nos na análise do art.º 6.º do citado DL que retrata a responsabilidade direta do produtor pela conformidade do bem: mecanismo que fortifica a posição do consumidor. É, pois, o consumidor que merece um tratamento especial da nossa parte, pelo que esperamos que o nosso estudo exalte a sua defesa.

PALAVRAS-CHAVE:

Responsabilidade direta do produtor; Conformidade do bem; Ação Direta; Produtor; Representante do produtor.

^(*) Texto apresentado em Mestrado de Direito dos Contratos e da Empresa na Escola de Direito da Universidade do Minho, na Unidade Curricular de Direito da Responsabilidade Civil, em junho de 2020.

ABSTRACT:

The consumer is in a natural situation of fragility, given the complexity of the market. LD 67/2003, of April 8th, alluding to the sale of consumer goods, reinforces its protection. We focus the analysis on article 6th of the mentioned LD, which portrays the direct responsibility of the producer for the property compliance: a mechanism that strengthens the consumer's position. So, the consumer deserves special attention on our part, and we hope that our study will enhance its defence.

KEYWORDS:

Direct producer responsibility, property compliance, direct action, producer, producer representative

1. Introdução

Na verdade, com a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no considerando 23, surge a ideia de responsabilizar diretamente o produtor¹ pela conformidade do bem. O art.º 12.º da dita Diretiva incumbe a Comissão até 7 de julho de 2006, a apresentar no relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho a designada responsabilidade direta do produtor e se necessário uma proposta, para uma eventual aplicação. Mas, nem tudo foi graças. Nenhuma proposta foi apresentada pela Comissão². A ser assim, ficamos limitados ao *Livro*

¹ A noção de produtor está prevista no art.º 1º-B d) do DL 67/2003, “o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto.”

² Neste sentido, COM (2007) 210 final.

*Verde*³. A nossa ordem jurídica adiantou-se, consagrou a responsabilidade direta do produtor no art.º 6.º do DL n.º 67/2003.

O produtor em sede de desconformidade, terá de atuar, esta responsabilidade não é menos importante do que a resultante de produtos defeituosos do DL 383/89, de 06 de novembro. Assim, “É contraditório que o produtor seja responsável quando o produto defeituoso provocar um prejuízo a pessoas ou (em certos casos) a outros bens e que não tenha nenhuma responsabilidade quando, muito simplesmente, o produto não funcionar ou quando um defeito de fabrico tiver provocado danos ao próprio produto.”⁴

No presente relatório, em primeiro lugar, abordaremos o art.º 6.º do referido DL n.º 67/2003, de 08 de abril que trata da responsabilidade direta do produtor, cerne do nosso tema. A análise do seu n.º 1 é fundamental para entendermos o regime desta responsabilidade, bem como as suas particularidades. Num segundo momento, apresentamos o estudo do n.º 2 do citado artigo, imprescindível nesta matéria, já que como iremos ver, nem sempre o produtor é responsável. No que se refere ao n.º 3, que não é menos importante será explicado o seu conteúdo.

Terminaremos, com uma conclusão de todo o trabalho realizado.

³ *Livro Verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda*, onde surgiu a primeira proposta da responsabilidade direta do produtor, “uma responsabilidade conjunta e quase subsidiária.” No Anteprojeto de diretiva a solução era idêntica, mas, o representante do produtor respondia solidariamente junto do consumidor. Cfr. neste sentido, COM (1993) 509 final, p. 112. Cfr. PINTO, Paulo Mota - *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo - A diretiva 1999/44/CE e o direito português* in *Estudos de direito do consumidor*. Coimbra: Centro de direito do consumo, n.º 2, 2000, p. 275. Cfr. PINTO, Paulo Mota - *Anteprojeto de diploma de transposição da diretiva 1999/44/CE para o direito português - Exposição de motivos e articulado* in *Estudos de direito do consumidor*. Coimbra: Centro de direito do consumo, n.º 3, 2001, p. 242.

⁴ Cfr. COM (93) 509 final, *cit.*, p. 111. O art.º 2.º, n.º 2 do DL 67/2003, apresenta presunções de desconformidade. Quanto à ideia de conformidade, aconselhamos, entre outros, SILVA, João Calvão da - *Compra e venda de coisas defeituosas*. Coimbra: Almedina. 5ª edição. 2008, p. 42 e ss.

2. Responsabilidade direta do produtor

2.1. Análise ao art.º 6.º, n.º 1 do DL 67/2003, de 8 de abril

No geral, a doutrina nacional mostrou-se favorável à introdução da responsabilidade direta do produtor. Partilhamos da opinião de MENEZES LEITÃO⁵, a desconformidade da coisa com o contrato deve ser imputável ao produtor, já que este está na maioria das situações, na origem do defeito. A nosso ver, a responsabilidade direta do produtor aumentará a defesa do consumidor, já que este pode optar por reagir contra o produtor ou vendedor. O vendedor não pode abarcar sozinho com o prejuízo ainda para mais, se este se mostrar alheio a qualquer defeito, é o caso dos produtos embalados que o vendedor nunca abriu.

Resulta do art.º 6.º, n.º 1 do DL 67/2003 que “Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição (...)” (sublinhado nosso).

A doutrina e a jurisprudência dividem-se relativamente à ideia de os meios de tutela do consumidor exercidos junto do vendedor⁶ serem utilizados livremente ou respeitarem uma ordem imperativa.

⁵ Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *O novo regime da venda de bens de consumo* in *Estudos do instituto de direito do consumo*. Coimbra: Almedina, 2004. vol. 2., pp. 62-63. Entre outros, LARCHER, Sara - *Contratos celebrados através da internet: garantias dos consumidores contra vícios na compra e venda de bens de consumo* in *Estudos do instituto...op.cit.*, pp. 230-234, a A. revela que o vendedor é visto como o “senhor do jogo do comércio” e não é bem assim, pois, é o produtor que domina o “controlo de qualidade” dos produtos. Cfr. SILVA, João Calvão da - *Venda de bens de consumo - Revista, Aumentada e Actualizada*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2010, p. 131, a “ação direta” potencia a “economia processual.”

⁶ Referimo-nos ao direito à reparação ou substituição do bem, direito à redução do preço ou resolução do contrato de compra e venda. Por sua vez, entende-se que o consumidor pode também invocar a exceção de não cumprimento do contrato e exigir uma indemnização nos termos do art.º 12.º da LDC. Note-se que o direito à indemnização não é um “mecanismo isolado”, mas cumulável

Por um lado, GRAVATO MORAIS⁷ defende a existência dessa hierarquia. Segundo o A. exercem-se em primeiro lugar, os direitos que dizem respeito à “reposição da conformidade”: o direito da reparação ou substituição, todavia, se estes não forem possíveis, permite-se o “recurso aos direitos de segundo nível”, a redução do preço da compra e venda ou a resolução do contrato.

Pelo contrário, várias são as decisões jurisprudenciais que defendem um livre exercício destes direitos, com um limite da impossibilidade do meio ou pelo abuso de direito⁸.

Revemo-nos na jurisprudência maioritária, uma vez que a conjunção “ou” entre a reparação e a substituição da coisa, a redução do preço e resolução do contrato aponta para que não haja hierarquia nenhuma.

Reforçamos a nossa posição através do recurso ao elemento literal que permite uma interpretação cingida na letra da lei, descurando qualquer outro sentido que dela não seja suscetível de acolher e do elemento teleológico, que constitui a razão de ser da norma, isto é, a finalidade pretendida pelo legislador ao elaborar a norma⁹. Isto é, a concordância destes dois elementos, permite-nos

com os outros direitos, neste sentido, Ac. TRP, de 14.12.2017 (Cecília Agante), www.dgsi.pt, a autora ultrapassou o prazo de denúncia da desconformidade da coisa (viatura), pelo que caducou o seu direito à indemnização.

⁷ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato - *União de contratos de crédito e de venda para o consumo*. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 2004, p. 120 e ss. Cfr. SILVA, João Calvão da...*op.cit.*, pp. 106-107. Salientamos que a Diretiva n.º 1999/44/CE realçava esta hierarquia de direitos, no seu considerando 10.

⁸ Esta tese encontra o seu apoio no art.º 4.º, n.º 5 do DL 67/2003. Entre outros, Ac. TRG, de 01.02.2018 (António Penha). Cfr. Ac. STJ, de 05.05.2015 (João Camilo). Cfr. Ac. TRC, de 01.03.2016 (Jorge Arcanjo). Em sentido contrário, Ac. TRL, de 29.04.2014 (Ana Coelho), não rejeita a hierarquia entre os referidos direitos, “limitando-se a excecioná-la quando razões de boa fé o justifiquem.” Todos in: www.dgsi.pt.

⁹ Cfr. sobre isto, MACHADO, Batista - *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Almedina, 1999, Coimbra, pp. 177-181.

concluir pela não hierarquização, sendo certo que faz mais sentido que seja esta a solução, dada a situação de fragilidade do consumidor, na maioria das situações, subordinado a uma entidade com um poder económico muito forte.

Ao contrário, da redação anterior do art.º 6.º, n.º 1 agora, o consumidor pode escolher entre o direito à reparação ou substituição da coisa, que antes cabia ao produtor. Em nosso entender, a norma parece ter melhorado em relação ao consumidor, já que se assistia a uma perda de direitos do mesmo. Consideramos que uma interpretação adequada desta norma seria a responsabilidade solidária (art.º 512.º do CC) do produtor junto do vendedor. O consumidor pode tutelar os seus direitos perante o vendedor ou produtor, porque a norma não inviabiliza uma ação junto do vendedor no exercício dos seus direitos.

Naturalmente, que o consumidor só pode exigir a reparação ou substituição do bem junto do produtor e já não o direito à redução do preço ou resolução do contrato. Isto, porque a relação contratual é entre o consumidor e o vendedor, logo, faz sentido que estes dois direitos apenas possam ser exercidos junto de quem o consumidor contratou.

Ora, o produtor é o primeiro vendedor que recebeu um preço. Caso o consumidor pudesse resolver o contrato, aquele não teria senão mais de restituir o valor que lhe coube no início, que não é o mesmo que o consumidor entregou ao vendedor final. Na nossa opinião, nenhum consumidor iria querer dirigir-se ao produtor e receber menos do que se tivesse reagido perante o vendedor, a menos que este entrasse em insolvência, fechasse o estabelecimento ou desaparecesse do país, ficando incontactável. Cremos com CALVÃO DA SILVA¹⁰, no contorno desta

¹⁰ Neste sentido, SILVA, João Calvão da - *op.cit.*, p. 131, na ordem jurídica francesa a ação direta era reduzida à indemnização, porém, desde 1982 que todos os direitos, reparação, substituição da coisa, redução do preço e resolução do contrato fazem parte daquela. No mesmo sentido,

situação, a diferença entre um preço e outro, podia ser reconduzida a título de indemnização. Nesta medida, a ação direta de resolução e de redução contra o produtor seriam aceites.

O art.º 12.º, n.º 2 da LDC restringe a responsabilidade do produtor nos ditames da lei e o art.º 8.º do DL 383/89, de 06 de novembro remete para uma obrigação de indemnizar, uma vez que estamos perante uma verdadeira responsabilidade civil do produtor “São ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso (...)”

A lei não atribuiu um direito à indemnização no que respeita à responsabilidade direta do produtor pela desconformidade do bem, pelo que se o consumidor pretender obter uma indemnização terá de seguir a via da responsabilidade extracontratual, o que a nosso ver, é desvantajoso relativamente à defesa do consumidor. Entendemos, com MENEZES LEITÃO¹¹, que não há razão “para excluir o exercício do direito de indemnização contra o produtor, em solidariedade com o vendedor.” Parece-nos que aos direitos de reparação e de substituição devia acrescer uma indemnização por incumprimento temporário, após o defeito ter sido verificado ou denunciado.

A escolha pertence hoje, ao consumidor, mas, é limitada, “salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor” (sublinhado nosso). Esta solução acaba por ser até certo ponto,

CARVALHO, Jorge Morais - *Os contratos de consumo- Reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo*. Lisboa: FDUNL, 2011, p. 555.

¹¹ Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes...*op.cit.*, p. 64.

idêntica à do art.º 4.º, n.º 5 do indicado DL 67/2003. A impossibilidade¹² é lógica. ROMANO MARTINEZ¹³ defende que esta impossibilidade é dispensável, orientação que acolhemos, dado que seria inconcebível que o legislador determinasse o “cumprimento de uma obrigação impossível”. O segundo critério é o da proporcionalidade, se o valor do bem é diminuto ou a desconformidade insignificante, a reparação ou substituição não pode ser executada.

O art.º 6.º, n.º 1 *in fine* explica que se o produtor preferir a reparação ao invés da substituição e tal não se mostrar inoportuno para o consumidor, pode fazê-lo. No nosso entender, a desproporcionalidade remete para o princípio da boa fé e sendo o consumidor a parte mais débil da relação contratual, não pode usar a sua debilidade como meio para defraudar a lei.

¹² Se a coisa é infungível, a sua substituição torna-se impossível, se for em “segunda mão”, também não poderá ser substituída, sobre este assunto, MORAIS, Fernando de Gravato...*op.cit.*, pp. 120-122 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes...*op.cit.*, pp. 58-59. Cremos que esta ideia é inspirada pela lei espanhola (Ley 23/2003), artículo 6.º g) “El consumidor no podrá exigir la sustitución en el caso de bienes no fungibles, ni tampoco cuando se trate de bienes de segunda mano.” M. L. acrescenta que a impossibilidade pode decorrer dos bens fabricados com instrumentos disponibilizados pelo consumidor ou pelo “bem se encontrar esgotado no mercado” e ainda que a “reparação” é “impossível” quando houver lugar ao “fornecimento de *aliud pro alio*.” Sobre esta última questão, Ac. STJ, de 08.10.2015 (João Bernardo), www.dgsi.pt *v.g.*, imaginemos que é celebrado um contrato de compra e venda sobre um perfume e é entregue um creme, a reparação é impossível. O acordo celebrado sobre o bem não corresponde aquele que foi entregue. Cfr. ainda, CARVALHO, Jorge Morais - *Direitos do consumidor na compra de bens de consumo* in *Estudos de direito do consumidor*. Coimbra: Centro de direito do consumo, n.º 12, 2017, p. 42.

¹³ MARTINEZ, Pedro Romano - *Empreitada de bens de consumo - A transposição da diretiva n.º 199/44/CE pelo DL n.º 67/2003* in *Estudos do instituto...op.cit.*, pp. 29-30, o art.º 1221.º do CC não invoca esta limitação.

3. Direito de oponibilidade do produtor expresso no art.º 6.º, n.º 2

Contudo, o produtor pode não ser responsabilizado, já que este goza de um direito de oponibilidade previsto no art.º 6.º, n.º 2 do consignado DL n.º 67/2003.

Vejam os:

A al. a) “resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização.” Isto é, o produtor não é responsável por afirmações feitas pelo vendedor que até desconhecia, motivo pelo qual a responsabilidade é do vendedor (compreensível). Se o vício se dever a um mau uso do comprador, é irresponsável quer o vendedor quer o produtor.

A al. b) “Não ter colocado a coisa em circulação.” Pois bem, o produtor senão colocou a coisa em circulação, não é responsabilizado. Partilhando da opinião, de CALVÃO DA SILVA¹⁴, a colocação da coisa em circulação é o cerne da responsabilidade do produtor, logo, se este não o fez terá de provar o contrário, para afastar a sua responsabilidade. O consumidor pode desde logo, reagir junto do vendedor e este pode e deve ser compensado pela pessoa que realmente colocou o bem em circulação¹⁵.

¹⁴Neste sentido, SILVA, João Calvão da - *Venda de bens...op.cit.*, pp. 135-136. A al. b) é também uma causa de exclusão da responsabilidade civil do produtor, assim como, a al. c) e d) ao abrigo do art.º 5.º DL 383/89, cfr. SILVA, João Calvão da - *Responsabilidade civil do produtor*. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 1990, pp. 717-718, segundo o A. “a prova do contrário” implica persuadir o juiz de que “não entregou voluntariamente o produto a terceiro, demonstrando que o mesmo saiu da sua guarda e poder de disposição, *v.g.*, por furto, roubo ou desfalque.” Já o anteprojeto de transposição da diretiva de Paulo Mota Pinto previa todas estas exceções, cfr. PINTO, Paulo Mota - *Anteprojeto...op.cit.*, p. 241.

¹⁵Ideia retirada de CARVALHO, Jorge Morais - *Os contratos de consumo...op.cit.*, p. 557, mas que acompanhamos, pensamos, contudo, que o ressarcimento do vendedor poderá ser um processo demorado, dada a existência de cadeias de distribuição. A ser assim, o consumidor não ficará desprotegido.

A al. c) “Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação.” Por uma questão de lógica, se o defeito não existia na colocação da coisa em circulação, apareceu posteriormente, logo, não é causado pelo produtor. A prova basta-se com a “probabilidade da sua não existência” quando a coisa foi colocada em circulação¹⁶, a não ser assim, a prova seria muito difícil para o produtor.

A al. d) “Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos [“venda, aluguer, leasing, franchising”¹⁷] ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua actividade profissional.” Os pressupostos devem ser preenchidos cumulativamente. Ou seja, a finalidade tem de ser comercial, por isso a norma exclui todas aquelas situações que remetam para um consumo privado, sem qualquer fim lucrativo, porque fora da actividade profissional. E percebe-se e bem, que assim seja, já que a noção de vendedor ao abrigo do art.º 1.º al. c) da Diretiva 1999/44/CE já apontava para “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional.”

A al. e) “Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação.” Este prazo (de caducidade) é o mesmo do art.º 12.º do DL n.º 383/89. O produtor depois, de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação deixa de ter o seu controlo. Acolhemos a orientação de CALVÃO DA SILVA¹⁸, o prazo indicado tutela o produtor, que não pode ser para sempre responsável.

¹⁶ Neste sentido, SILVA, João Calvão da - *Responsabilidade civil...op.cit.*, pp. 718-721.

¹⁷ Cfr. SILVA, João Calvão da - *Responsabilidade civil...op.cit.*, p. 722.

¹⁸ Neste sentido, SILVA, João Calvão da - *Responsabilidade civil...op.cit.*, pp. 740-742. Cfr. SILVA, João Calvão da - *Venda de bens...op.cit.*, p. 137.

4. Responsabilidade solidária entre o produtor e o seu representante, à luz do art.º 6.º, n.º 3

Já o art.º 6.º, n.º 3 revela que o representante do produtor¹⁹ na zona de domicílio do consumidor responde solidariamente com o produtor, sendo certo que ao seu representante também se aplica o art.º 6.º, n.º 2. A obrigação é solidária (art.º 512.º do CC), o que significa que cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, existindo mais tarde, um direito de regresso sobre aquele que pagou a totalidade. O comprador pode atuar junto do produtor ou do seu representante, ou pode intentar uma ação contra os dois - litisconsórcio voluntário (arts. 517.º do CC e 32.º do CPC).

Relativamente a vendas transfronteiriças²⁰, é para o consumidor mais fácil dirigir-se ao produtor ou seu representante no seu país, do que tentar recorrer a um vendedor que se encontra no estrangeiro.

¹⁹ A definição de representante do produtor consta do art.º 1º- B e) “qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas.”

²⁰ Sobre esta questão, ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Direito do consumo*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 187, o A. tem algumas dúvidas, a ação direta perante o produtor com sede no estrangeiro que não tenha representante em Portugal, pode gerar problemas no que se refere ao “âmbito de aplicação territorial da norma portuguesa”, assim como, se o direito for “invocável” e “exequível”, poderão existir reações de sujeitos que não estejam acostumados a regimes tão rigorosos de responsabilidade direta do produtor.

5. Considerações finais

O presente artigo incidiu sobre uma reflexão em torno da responsabilidade direta do produtor. É altura de expor as seguintes conclusões, vejamos:

O regime da responsabilidade direta do produtor apresenta inúmeras vantagens. Por norma, o produtor apresenta uma superioridade socioeconómica em relação ao vendedor, pelo que estará numa posição mais favorecida, para resolver o problema num curto espaço de tempo. Posto isto, com a evolução do comércio, o comprador não poderia ficar limitado a reagir perante o vendedor.

Por sua vez, as marcas dos produtos influenciam muito os consumidores na sua compra, a ser assim, sucede que estes acabam por confiar mais no produtor do que propriamente no vendedor, que não está na origem do fabrico.

Consideramos que a responsabilidade direta do produtor é independentemente de culpa, porque a norma do art.º 6.º, n.º 1 tende a responsabilizar o produtor por meio de reparação ou substituição sem atender a qualquer pressuposto de culpa. No entanto, o art.º 6.º, n.º 2 parece contrariar este princípio, pois, invoca situações em que se deduz que o produtor não teve culpa nenhuma, razão pela qual não deve ser responsabilizado.

Entendemos que o mencionado DL 383/89 e o DL 69/2005, de 17 de março, reportam-se a uma ideia de segurança dos produtos. Existem várias vozes na doutrina, que defendem uma união do regime da conformidade e segurança dos produtos, de maneira a que o sistema seja coerente e equilibrado. E bem, já que um produto que não seja seguro também não apresenta qualidade ou conformidade, *v.g.*, se o produto não é seguro, também não serve para o fim que o consumidor o queria destinar, estamos perante a presunção de desconformidade prevista no art.º 2.º, n.º 2 b) do DL 67/2003.

Reforçamos sempre a ideia de que o consumidor deve estar protegido, uma vez que se encontra numa posição fragilizada. Cremos, por isso que fique assente a nossa apreciação de que a responsabilidade direta do produtor é um mecanismo que fortalece a sua defesa.

Lista de jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 05-05-2015, (proc. n.º 1725/12.3TBRG.G1. S1), relatado pelo Conselheiro João Camilo [consult. 10/05/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da49e0f185ee5c2480257e3d003cdda5?OpenDocument&Highlight=0,consumidor>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 2ª secção, de 08-10-2015 (proc. n.º 1944/11.0TBPBL.C1.S1), relatado pelo Conselheiro João Bernardo [consult. 11/05/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0000576649c5dd7280257ed9002e88d3?OpenDocument&Highlight=0,consumo>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [em linha], de 29-04-2014 (proc. n.º 2491/11.5YXLSB.L1-6), relatado pela Desembargadora Ana Coelho [consult. 10/05/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c42a4f081d7eec3780257d11004c2540?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto [em linha], de 14-12-2017 (proc. n.º 3293/16.8T8MTS.P1), relatado pela Desembargadora Cecília Agante [consult. 10/05/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/6947CBCE1E5383F580258219004A5CDF>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 1ª secção, de 01-02-2018 (proc. n.º 783/15.3T8FAF.G1), relatado pelo Desembargador António Barroca Penha [consult. 10/05/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/98F2EB0115E7E3298025823C00345F33>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 01.03.2016 (proc. n.º 1684/08.7TBCBR.C1), relatado pelo Desembargador Jorge Arcanjo [consult. 10/05/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/76F1BBB0A0192780257F70003EB0A4>>.

Bibliografia

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Direito do consumo*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 972-40-2548-9.

CARVALHO, Jorge Morais,

Direitos do consumidor na compra de bens de consumo in *Estudos de direito do consumidor*. Coimbra: Centro de direito do consumo, n.º 12, 2017.

Disponível em WWW: <URL: <https://www.fd.uc.pt/cdc/revista/>>.

Os contratos de consumo - Reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo. Lisboa: FDUNL, 2011. (Dissertação de doutoramento)

Disponível em WWW: <URL:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/carvalho_2011.pdf>.

LARCHER, Sara - *Contratos celebrados através da internet: garantias dos consumidores contra vícios na compra e venda de bens de consumo* in *Estudos do instituto de direito do consumo*. Coimbra: Almedina, 2004. vol. 2. ISBN 978-972-40-2297-0.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *O novo regime da venda de bens de consumo* in *Estudos do instituto de direito do consumo*. Coimbra: Almedina, 2004. vol. 2.

MACHADO, Batista - *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Almedina, 1999, Coimbra.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Empreitada de bens de consumo - A transposição da diretiva n.º 199/44/CE pelo DL n.º 67/2003* in *Estudos do instituto de direito do consumo*. Coimbra: Almedina, 2004. vol. 2.

MORAIS, Fernando de Gravato - *União de contratos de crédito e de venda para o consumo*. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-2121-1.

PINTO, Paulo Mota,

Anteprojeto de diploma de transposição da diretiva 1999/44/CE para o direito português - Exposição de motivos e articulado in *Estudos de direito do consumidor*. Coimbra: Centro de direito do consumo, n.º 3, 2001.

Conformidade e garantias na venda de bens de consumo - A diretiva 1999/44/CE e o direito português in *Estudos de direito do consumidor*. Coimbra: Centro de direito do consumo, n.º 2, 2000.

Disponíveis em WWW: <URL: <https://www.fd.uc.pt/cdc/revista/>>.

SILVA, João Calvão da,

Compra e venda de coisas defeituosas. Coimbra: Almedina. 5ª edição. 2008. ISBN 978-972-40-3475-1.

Responsabilidade civil do produtor. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 1990. ISBN 972-40-0477-5.

Venda de bens de consumo - Revista, Aumentada e Atualizada. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4244-2.

Endereços consultados:

<https://eur-lex.europa.eu/>

<https://www.boe.es/eli/es/l/2003/07/10/23>

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 8 • N.º 11 • dezembro 2020

